



## DIREITOS HUMANOS, PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO POR INTRUSÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO STALKING

**Manuela Manhaes**

[manuchagasmanhaes@gmail.com](mailto:manuchagasmanhaes@gmail.com)

**WAGNER DE SOUZA MUNIZ**

[wagnermunizk@gmail.com](mailto:wagnermunizk@gmail.com)

**ANA CAROLINA BARRETO**

[advogada.anacarolinacb@gmail.com](mailto:advogada.anacarolinacb@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar o crime de perseguição obsessiva, intrusiva e indesejada, que há tempos deixou de ser considerada como exclusiva consequência de pessoas famosas e celebridades. A pesquisa visa compreender a definição do novo instituto do crime de perseguição, bem como: habitualidade, modalidades de práticas, neocriminalização e a necessidade de intervenção penal. O assédio por intrusão levanta dúvidas sobre o seu conceito, definição e modalidades de prática, por isso o artigo tem como foco evidenciar a compreensão desses tópicos supramencionados. O stalking admite sua prática por qualquer meio – o uso de dispositivos informáticos é um deles. Desse modo, nesse presente paper consideramos a importância de entender que há diferentes tipos de violência, que refletem desrespeitos sociais. Na atualidade, o assédio

por intrusão tem sido evidenciado nos diferentes meios sociais. Logo, o espectro de vítimas e sujeito ativo da empreitada criminosa pode ser qualquer um do povo, o tipo penal não exige agente próprio. O bem jurídico tutelado é a liberdade individual, no que diz respeito à privacidade, ao direito de locomoção, à integridade psíquica e à autodeterminação da vítima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perseguição; Stalking; Neocriminalização; Cyberstalking; Habitualidade Criminosa e Intervenção Penal.

## **ABSTRACT**

This article aims to address the crime of obsessive, intrusive and unwanted stalking, which has long ceased to be considered an exclusive consequence of famous people and celebrities. The research aims to understand the definition of the new institute of the crime of persecution, as well as: habituality, modalities of practices, neocriminalization and the need for criminal intervention. Harassment by intrusion raises doubts about its concept, definition and modalities of practice, so the article focuses on evidencing the understanding of these aforementioned topics. Stalking admits its practice by any means – the use of computer devices is one of them. Thus, in this paper we consider the importance of understanding that there are different types of violence, which reflect social disrespect. Currently, harassment by intrusion has been evidenced in different social environments. Therefore, the spectrum of victims and active subject of the criminal enterprise can be any of the people, the criminal type does not require its own agent. The protected legal interest is individual freedom, with regard to privacy, the right of locomotion, psychic integrity and the victim's self-determination.

**KEYWORDS** harassment by intrusion, human and constitutional rights, social disrespect

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe a demonstrar a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking no ordenamento jurídico brasileiro, afim de coibir práticas mais graves, bem como elucidar sua recém criminalização, habitualidade criminosa e versar sobre o novel tipo penal incriminador que revogou expressamente a contravenção de perturbação da tranquilidade alheia. A saber, tendo por objetivo específico compreender a definição do novo instituto

do crime de perseguição, bem como suas modalidades de prática e especificidades de conduta contumaz no meio presencial ou tecnológico.

No Brasil, em 31 de março de 2021, fora promulgada a Lei nº 14.132/21, na qual incluiu o artigo 147-A no Código Penal, criminalizando o stalking. Destarte, trata-se da criminalização da conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Para que tal conduta seja enquadrada no novel tipo penal, o agente deve restringir a capacidade de locomoção da vítima, de modo a invadir, perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade por mais de uma vez com condutas reiteradas.

A Referida Lei que entrou em vigor em 1º de abril de 2021 e revogou expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, previsto no artigo 65 do Decreto nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Após sua publicação no Diário Oficial da União, até então, para punir casos de perseguição no País. O entendimento geral é que esta revogação não implica *abolitio criminis* (abolição do crime) por condutas cometidas anteriormente ao tipo de crime do artigo 147-A do Código Penal, que agora torna a prática de perseguição um fato mais gravoso. Isso porque os legisladores não consideraram os distúrbios repetidos como um crime trivial, mas o elevaram à categoria de crime, estabelecendo penalidades criminais mais severas.

O verbo em inglês “to stalk” pode ser traduzido como “perseguir”, “vigiar” ou “ficar à espreita”, com base na definição estabelecida por Castro e Sydow, “trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio”.<sup>1</sup>

Foi no ano de 1933, na Dinamarca que o comportamento de perseguir alguém se tornou crime pela primeira vez no mundo e, a partir da década de 90 que o fenômeno ganhou notoriedade nos Estados Unidos da América, devido ao trágico incidente que restou na morte da atriz americana Rebecca Schaeffer, aos

---

<sup>1</sup> CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017. p. 53

21 anos, em 18 de julho de 1989, em Los Angeles, na Califórnia, perpetrada por um fã obsessivo e perseguidor – *stalker* –.

Diante o trágico acidente que ceifou a vida de Rebbeca Schaeffer, em 1990 e sob intensa pressão da sociedade americana, a Califórnia promulgou sua primeira lei anti-perseguição, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1991. Posteriormente, outros estados seguiram o exemplo e, em 1993, houve legislação para punir esses comportamentos. Para tornar mais fácil para os estados norte-americanos orientarem-se a criminalizar o fenômeno sem causar nenhuma violação, o Congresso norte-americano criou o “Model Stalking Code”, em tradução livre Código Modelo de Perseguição, em 1993.

Todavia, o tipo penal da prática de stalking não necessariamente encontra-se entrelaçado ao relacionamento de fãs com seus respectivos ídolos; noutra visão, pode-se dizer que esta nasce do seio de relações íntimas de afeto (amor, ódio, vingança, raiva, insatisfações, rejeição, ausência de reciprocidade e afins). Logo, o perseguidor majoritariamente é íntimo da vítima, o que popularmente é conhecido como (perseguidor doméstico – aquele que detém certo grau de proximidade/relações com a vítima perseguida) nas lições de Castro e Sydow, este é o mais perigoso, porque conhece com propriedade a vítima, sabe os lugares no qual ela frequenta, as pessoas com quem convive, se relaciona, seus respectivos hábitos e suas preferências.<sup>2</sup>

Para Greco, trata-se de “uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo-a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades. Figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico”.<sup>3</sup>

Cumprido salientar que a perseguição não se limita aos meios presenciais, por exemplo; praticada com o uso de dispositivos informáticos, trata-se da perseguição que acontece por meios tecnológicos (*cyberstalking*). Essa

---

<sup>2</sup> CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017. p. 99

<sup>3</sup> Greco, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 869

modalidade de prática de forma virtual do crime pode ser realizada por meio de diversas ações, tais como: envio contínuo de mensagens eletrônicas, criação de perfis falsos em redes sociais para envio contumaz de mensagens ou convites forçados e outros. Ou seja, fica claro que o sujeito ativo viola a subjetividade do sujeito passivo, bem com a sua liberdade e privacidade.

Para Masson: “O *cyberstalking* pode ser cometido em concurso com registro não autorizado da intimidade sexual, definido no art. 216-B do Código Penal, nas situações em que o agente fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. É o que se dá na “vingança pornô” (revenge porn), devendo responder por ambos os delitos, em concurso material. Também é possível o *cyberstalking* mediante a invasão por dispositivo informático (hacking), devendo ser imputados ao sujeito os crimes tipificados nos arts. 147-A e 154-A, ambos do Código Penal”.<sup>4</sup>

O comportamento habitual que viole a privacidade ou a esfera de liberdade da vítima, utilizando táticas de *stalking* em diversos meios com o emprego do uso da tecnologia: ligação, envio de mensagens, WhatsApp, texto, e-mail, publicação de fatos ou boatos em sites da Internet é que caracteriza o *cyberstalking*. O envio de presentes, a presença contumaz em locais frequentados pela vítima para ficar à espreita e vê-la passar, se envolver em humilhação pública e coletiva, tratar com desprezo e inferioridade, xingamentos e gritos não provocados, apontar falhas imaginadas, menosprezar suas realizações e planos, acusar a vítima de abuso e afins, comportar-se de modo a ameaçar, espalhar rumores falsos, divulgar a vítima como perfil de loucura social insana, distorcer o ponto de vista da vítima, assediar, apontar a vítima para perturbar abertamente os outros, etc. – causar danos à sua integridade mental e emocional, restringir sua liberdade de movimento ou prejudicar sua reputação é que tipificam a conduta de *stalking*. Dentre os motivos do assédio por intrusão, são os mais variados possíveis, a título de exemplo, destaca-se: amor, inveja, vingança, ódio, erotomania, rejeição, obsessão, prazer e outros.

---

<sup>4</sup> Masson, Cleber. Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022) Editora Grupo Gen. p. 243

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A Neocriminalização da Prática de Stalking no Brasil

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: “O direito penal é certamente o instrumento mais contundente de que se vale o Estado para disciplinar a conduta dos indivíduos. Na medida em que a pena constitui a forma de intervenção estatal mais severa no âmbito da liberdade individual, e em que portanto, o direito penal e o processual penal devem revestir-se de maiores garantias materiais e processuais, o controle de constitucionalidade em matéria penal deve ser realizado de forma ainda mais rigorosa do que aquele destinado a averiguar a legitimidade constitucional de outros tipos de intervenção legislativa em direitos fundamentais dotados de menor potencial ofensivo”.<sup>5</sup>

Apresentado sob a relatoria da Senadora Leila Barros (2019-2027) em novembro de 2019, o projeto de lei 1.369/2019 teve por objetividade criar uma Lei na qual pudesse criminalizar as práticas e ações de perseguições no Brasil.<sup>6</sup>

De acordo com a própria Senadora e em sua justificativa, a motivação para criar este ato normativo surge mediante uma necessária evolução na área do Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos de perseguição. Anteriormente, esses casos poderiam ser tipificados como um mero constrangimento ilegal (uma contravenção penal, art. 65, LCP), contudo, agora esses atos receberam uma dimensão maior e mais séria com o advento das redes sociais. Assim sendo, o então presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) sancionou, em 31 de março 2021, o projeto que tem como objetivo tipificar como crime a perseguição ameaçadora e obsessiva.<sup>7</sup>

Para Cleber Masson: “A incriminação do *stalking* teve origem em 1990, no Código Penal da Califórnia, em seu art. 646.9 “a”. Essa iniciativa foi posteriormente seguida pelo Código Penal dos Estados Unidos da América –

---

<sup>5</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 2396-2397

<sup>6</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>

<sup>7</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1630434162684&disposition=inline>

U.S Code (art. 2.261-A) e, na Europa, pelo Código Penal de Portugal (art.154-A), pelo Código Penal da Itália (art. 612-bis), pelo Código Penal da Alemanha (art. 238) e pelo Código Penal da Espanha (art. 172), entre outros países. O Brasil ainda que tardiamente, acompanhou tais exemplos. O art. 147-A do Código Penal foi criado pela Lei 14.132/2021”.<sup>8</sup>

Continua Masson em suas lições: “Deve-se destacar, porém, que o comportamento do *stalker* não era imune ao direito brasileiro. Na prática forense, buscava-se a aplicação de algum tipo penal, notadamente a ameaça (CP, art. 147) e a perturbação da tranquilidade (Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais, art. 65). Essa atividade não era a mais recomendada, seja por constituir-se em autênticos “malabarismos jurídicos”, seja pela proteção deficiente do bem jurídico, com menosprezo ao princípio da proporcionalidade. Em síntese, o legislador agiu acertadamente ao criar um delito específico para combater uma atividade indesejada que cresce a cada dia, notadamente pela rede mundial de computadores (internet) e contra mulheres e grupos vulneráveis”.<sup>9</sup>

Instituído por meio da Lei 14.132/2021, o artigo 147-A ao Código Penal brasileiro, no qual criminaliza a perseguição reiterada, conhecida popularmente de *stalking*. Tal origem vem do inglês, que significa em tradução livre “vigiar”, “ficar à espreita”, “seguir”. O delito recém tipificado provocou discussões a respeito do tema em questão. Discute-se doutrinariamente sobre a revogação expressa do artigo 65 do Decreto-lei 3.688/1941, por meio do artigo 3º da Lei.

A despeito do tratamento penal mais severo dispensado à matéria, o art. 65 da Lei de Contravenções Penais (LCP) ao ser revogado deixou uma lacuna, ao que parece não observada pelo legislador. O delito de *stalking* reclama habitualidade, circunstância essa que não era requisito objetivo para a caracterização da contravenção penal. O crime trouxe mais elementares (“ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua

---

<sup>8</sup> Masson, Cleber. Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022) Editora Grupo Gen. p. 239-240

<sup>9</sup> Masson, Cleber. Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022) Editora Grupo Gen. p. 240

esfera de liberdade ou privacidade”). O tipo penal não atinge a perturbação da tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável, praticada com eventualidade, exemplo: fotografar alguém sem o seu consentimento, de modo a invadir sua esfera de privacidade. Tal conduta anteriormente era punida como contravenção penal, nos moldes do art. 65 da LCP, hoje, a conduta é atípica, por conta da contravenção penal que deixou de existir e não se aplica o tipo penal do art. 147-A do CP, porque não resta caracterizado a elementar “reiteradamente”. Nesse sentido, Cleber Masson, traz duas situações:

**1ª situação:** ao comportamento então definido no art. 65 do Decreto-lei 3.688/1941 praticado de forma reiterada, e desde que presente as demais elementares do delito de perseguição, não há de se falar em *abolitio criminis*, e sim em manifestação do princípio da continuidade normativa (ou continuidade típico-normativa). Operou-se a revogação formal do tipo penal, mas sem a supressão material do fato criminoso, que agora encontra correspondência no art. 147-A do Código Penal. Evidentemente, se o fato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 14.132/2021, será aplicado o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, em face da ultratividade da lei penal benéfica.

**2ª situação:** no tocante à conduta antes definida no art. 65 do Decreto-lei 3.688/1941, cometida de forma acidental ou eventual, é dizer, sem reiteração, houve *abolitio criminis*. Além da revogação formal do tipo penal, também ocorreu a supressão material do fato criminoso, pois a conduta não se enquadra no art. 147-A do Código Penal (nem em qualquer outro tipo penal).<sup>10</sup>

No crime de perseguição, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, a objetividade jurídica em questão diz respeito à esfera de privacidade particular, à integridade psíquica, a autodeterminação e ao direito de locomoção do indivíduo. O instituto visa proteger o direito inerente a qualquer pessoa, de ser deixada em paz, permanecer em tranquilidade, paz de espírito, nos Estados Unidos consagrado como: *right to be left alone*.

Na visão de Greco: embora a criminalização da perseguição seja necessária, temos que tomar o máximo cuidado para que não sejam confundidos comportamentos perfeitamente lícitos e aceitos em nossa sociedade. Uma insistência amorosa, por exemplo, mesmo que indesejada, não pode se configurar, automaticamente, em crime. Por isso, somente a hipótese concreta nos trará elementos para que possamos fazer essa distinção, tênue por sinal,

---

<sup>10</sup> Masson, Cleber. Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022) Editora Grupo Gen. p. 240-241

entre um comportamento natural do ser humano, em não aceitar, imediatamente, uma negativa ao seu pedido, de uma conduta considerada perseguidora, criminosa, que pode causar, na vítima, danos à sua integridade física ou psicológica.<sup>11</sup>

O objeto material do delito de *stalking* é a pessoa física no qual está sendo perseguida reiteradamente por qualquer meio. Partindo desse pressuposto tendo como resultado à ameaça de sua integridade psicológica ou física, de modo a restringir ou limitar a capacidade de locomoção, perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima no qual está sendo perseguida. Essa invasão de privacidade provoca danos aos Direitos Fundamentais da vítima, positivados no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “A tarefa do Tribunal Constitucional é, portanto, fiscalizar a legitimidade constitucional da atividade legislativa em matéria penal, lastreado pelo princípio da proporcionalidade, seguindo, dessa forma, a seguinte máxima: quanto mais intensa a intervenção legislativa penal em um direito fundamental, mais intenso deve ser o controle de sua constitucionalidade realizado pelo Tribunal Constitucional. Essas são as premissas para a construção de um modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal”, pontua o Ministro da Suprema Corte do País.<sup>12</sup>

Entende-se que o critério utilizado na aferição da inquietação, medo ou inibição da determinação deve ser o do homem médio. Levando em consideração as presentes circunstâncias contidas no caso concreto. Por óbvio, sabe-se que as condutas têm de ser praticadas reiteradamente, pois, sem a caracterização dessa perseguição contumaz, habitual resultará em perigo de punirmos condutas corriqueiras, como até mesmo o próprio o envio de presentes à vítima. Fique dito, para que o agente seja punido, deverá o sujeito ativo agir com dolo, ou seja: agir de modo livre, consciente e voluntário. Dessa forma, podendo ser responsabilizado pelo novo crime de perseguição.

---

<sup>11</sup> Greco, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 871

<sup>12</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 2397-2398

## 2.2 Compreensão da definição do crime, conceito e habitualidade criminosa

“Por que você está tão obcecado por mim?”<sup>13</sup>, a perseguição obsessiva ou contumaz, também conhecida como assédio por intrusão ou *stalking*, consiste no assédio pessoal caracterizado pelos contatos forçados e indesejados entre o agressor e a vítima, de modo repetitivo (habitualidade) e idôneo a prejudicar a privacidade, a vida cotidiana e a autodeterminação da pessoa ofendida. Há inúmeros tipos de *stalking*, destacando-se: (a) afetivo: derivado de amores e das amores em relacionamentos íntimos ou familiares; (b) funcional ou profissional: relacionado ao trabalho ou profissão, incluindo as atividades estudantis e (c) de idolatria: atinente à obsessão de fãs e discípulos frente a celebridades em geral, líderes religiosos, políticos, jogadores e etc.

O núcleo do tipo é “perseguir”, no sentido de seguir, procurar ou importunar uma pessoa, indo ao seu encalço. A conduta deve ser praticada contra “alguém”, ou seja, o perseguidor atua contra uma pessoa determinada, ou contra pessoas determinadas, exemplo: um sujeito segue com frequência membros da mesma família. O tipo penal reclama perseguição reiterada, utilizando o elemento normativo reiteradamente indicativo de habitualidade. Em outras palavras, a perseguição às vítimas precisam ser sistemáticas, contínuas e repetitivas. Essa reiteração não exige um número exato de ações e deve ser avaliada caso a caso. Mas não há dúvida de que uma única perseguição de alguém por uma pessoa, isoladamente, não é característica do crime. O crime tipificado no artigo 147-A do Código Penal não é caracterizado quando um sujeito que está disposto a conversar com uma paquera em um bar e a segue quando a mesma for ao banheiro. Neste, não se caracteriza o delito.

Como dizia o saudoso Professor Damásio de Jesus: “Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou

---

<sup>13</sup> OBSESSED. Direção: Brett Ratner, Nova Iorque, EUA. Plaza Hotel. Island Records, 2009. Videoclipe, 4'05". Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=H1Yt0xJKDY8>>, acesso em 10 abr. 2022.

jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.

*Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos”.<sup>14</sup>

O *stalking* consiste em um padrão de condutas, de natureza diversa, envolvendo, constante vigilância, perseguições, telefonemas incessantes, condutas aparentemente inofensivas, bem como o envio de presentes ou flores indesejadas, etc., de uma pessoa na qual é o alvo, por parte de uma outra pessoa (perseguidor), essas atitudes e práticas de *stalking* são suscetíveis a provocar danos (medo ou inquietação) à esfera psíquica da vítima. Normalmente esses atos têm objetivação: reatar relacionamento ou até mesmo iniciar um com a vítima perseguida. Essas condutas acontecem no liame entre parceiros/ex-parceiros íntimos, podendo, também, acontecer entre desconhecidos. Entre as principais consequências a nível físico (quando não a morte, perturbações do sono, náuseas, enjoos, alterações no apetite, lesões físicas em decorrência de agressões cometidas pelo *stalker*), psicológico (hiper vigilância, paranoia, depressão, medo, ansiedade, ideais suicidas, perturbação de stress pós-traumático), dos estilos de vida (a alteração das rotinas diárias, bem como a mudança de endereço, residência ou até mesmo o local de trabalho) e

---

<sup>14</sup> apud: André Estefam, 2022, p. 537. Estefam, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal)

econômico (abandono laboral, redução do número de horas trabalhadas, instalação de câmaras de vigilância e outros). Não há padrão de vítimas, ou seja, não são todas iguais, a depender do caso concreto (e do *stalker*), podendo agir de jeitos e formas diferentes, nem sempre manifestando desses mesmos protocolos. Portanto, não há que se falar em *modus operandi*.

Outrossim, cumpre salientar que as motivações na qual levam ao *stalker* praticar a perseguição, podemos acrescer o inconformismo pelo término de um relacionamento afetivo. Também um caso de amor platônico ou não correspondido, ódio, paixão, ciúmes, fixação, vingança, atração, rejeição, inveja, ressentimento, decepção, frustração, necessidade de afeto, sensação de perda, baixa autoestima, prazer em desestabilizar alguém, ou até mesmo pelo simples fato de saber que a vítima se abala com facilidade e fica desestabilizada, enfim, são inúmeros os motivos e razões que podem conduzir o sujeito ativo à empreitada criminosa contida no artigo 147-A do Código Penal.

### **2.3 Cyberstalking: obsessão, internet, mídias sociais e amedrontamento**

No cerne do gênero está a “perseguição”, ou seja, seguir, buscar ou assediar uma pessoa, ficar à espreita. O ato deve ser realizado contra "alguém", ou seja, o perseguidor pratica seus atos em face de determinada pessoa, ou pessoas determinadas. Por exemplo: o *stalker* perseguir obsessivamente membros da mesma família. O tipo penal de crime exige perseguição reiterada, usando elementos normativos que expressam repetidamente o seu hábito. Isto é, os atos devem ser contínuos e frequentes.

A grosso modo, a internet e as redes sociais, mais especificamente, fizeram com que essas perseguições se potencializassem, dando mais facilidade de acesso às vítimas do crime. Tal como ocorre com o envio incessantes de e-mails, mensagens pelas mais diversas formas (SMS, Messenger, WhatsApp, direct e afins). Em muitas situações, a exposição contínua das vítimas traz a sensação de que as pessoas às conhecem e que lhe são íntimas. Atualmente, esse fenômeno ocorre não somente com as pessoas consideradas como públicas, bem como acontece com os artistas, como também com todas as

demais que estejam expostas nas redes sociais. Assim sendo, o crescimento descontrolado do *cyberstalking*, compreendido como a perseguição com o emprego de tecnologia ou por uso de meios informáticos, foi uma das principais razões para a criação do art. 147-A do Código Penal.

A perseguição, reiterada ou por qualquer meio, tem por finalidade:

- a) ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima: a pessoa é intimidada em sua esfera corporal ou mental, como no exemplo em que uma mulher passa a sentir medo de ser atacada por um colega de trabalho que sistematicamente a persegue nas dependências da empresa.
- b) restringir a capacidade de locomoção da vítima: o ofendido deixa de comparecer a um determinado local (uma festa da faculdade, por exemplo) para não encontrar o *stalker*.
- c) de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de privacidade da vítima: a pessoa é atacada em sua intimidade, tal como na situação em que uma mulher não pode usar a piscina da sua casa pelo fato de ser constante vigiada pelo seu vizinho.

Para Rogério Greco: podem se configurar como meios para a prática do *stalking*: telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes (indesejados), mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do SMS, direct, e-mails, WhatsApp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma

infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal sub examen.<sup>15</sup>

A prática do crime de perseguição é admitida “por qualquer meio”, não se limitando ao ambiente informático. Portanto, quando assume a forma de *cyberstalking*, constitui um crime informático impróprio, pois não é uma violação exclusiva do mundo da informática. O *cyberstalking* pode ser realizado em concurso quando ocorre o registro não autorizado de intimidade sexual, conforme definido no artigo 216-B do Código Penal, onde um agente fotografa, filma ou de qualquer forma registra conteúdo que contenha nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. É o que acontece na "pornografia de vingança" (revenge porn) e deve ser responsabilizado por ambos os crimes, em concurso material.

O *cyberstalking* também poderá ocorrer por meio da invasão de equipamentos de informática (*hacking*), representado pelos artigos 147-A e 154-A, ambos do Código Penal. É comum que os *stalkers* publiquem os dados pessoais de suas vítimas, que majoritariamente são obtidos ilegalmente, em sites ou redes sociais, com o intuito de humilhá-la perante outrem ou de qualquer outro modo abalar a sua honra. Diante disso, caracteriza-se o doxxing, onde o sujeito ativo da empreitada criminosa deverá ser penalizado pelos crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), a depender do caso.

Pode-se afirmar que a vítima submetida a toda essa exposição pode sofrer abalo e desencadear doenças psicológicas, ao desregular o seu sistema emocional. É sabido que há diversos tipos de transtorno de ansiedade: pânico, ansiedade generalizada e algumas pessoas podem ficar com depressões graves em decorrência dessa empreitada criminosa. O *stalker* muitas das vezes, age como se a sua prática fosse irracional, muito pelo contrário, é uma prática dolosa, que exige do sujeito ativo o elemento volitivo e cognitivo.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), destaca: problemas sociais, conjugais ou profissionais podem ser

---

<sup>15</sup> Greco, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 869-870

consequências de crenças ou transtorno delirante. Indivíduos com transtorno delirante podem ser capazes de descrever, de forma factual, que outras pessoas veem suas crenças como irracionais; são incapazes, no entanto, de aceitar isso (i.e., pode existir “*insight* dos fatos”, mas não um *insight* verdadeiro). Muitos indivíduos desenvolvem humor irritável ou disfórico, que costuma ser compreendido como uma reação às suas crenças delirantes. Raiva e comportamento violento podem ocorrer com os tipos persecutório, ciumento e erotomaníaco. A pessoa pode se envolver em comportamento litigioso ou antagonista (p. ex., envio de centenas de cartas de protesto ao governo). Podem ocorrer dificuldades legais especialmente nos tipos ciumento e erotomaníaco.<sup>16</sup>

Um adendo, paparazzo – no plural, paparazzi – é a pessoa (influenciador digital, dono de blog, jornalista, repórter, etc.) que persegue, registra, flagra e fotografa celebridades e pessoas famosas sem a autorização, com o objetivo de expor, tornar pública a vida cotidiana dos famosos. Nesse caso, se a pessoa pública (celebridade em geral) está em determinado local público, como uma praia ou uma praça pública, não se caracteriza o delito de *stalking*, embora seja inconveniente a atividade de bisbilhotagem.

Entretanto, noutro caso, Masson elenca: Nada impede a caracterização do delito, porém, se a busca por imagens inéditas consistir em verdadeira perseguição reiterada da vítima, com invasão da esfera de privacidade. Exemplo: um fotógrafo faz rondas na casa de uma famosa, sobe em árvores na vizinhança e utiliza drones, em inúmeras ocasiões, para tirar fotos da vítima enquanto ela relaxa e toma sol à beira da piscina da sua casa.<sup>17</sup>

Acompanhamos no ano de 2016, pelas emissoras de televisão o ocorrido que quase resultou na morte da modelo, empresária e apresentadora Anna Hickmann, por conta de um “fã obsessivo” (*stalker*), que nutria um amor platônico

---

<sup>16</sup> Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 136

<sup>17</sup> Masson, Cleber. Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022) Editora Grupo Gen. p. 244

– erotomaniaco –, seguia os passos da celebridade reiteradamente nas redes sociais (enviava mensagens em massa, tweets incessantes, criação de perfis falsos, declarações de amor contínuas, escrevia e postava textos obscenos, explícitos com cunho sexuais e eróticos, xingava, menosprezada e diversas outras atitudes) visando atingir a famosa, sua índole e integridade.<sup>18</sup>

#### **2.4 Psicologia Aplicada ao Direito: erotomania e o crime de perseguição**

É de conhecimento público que a psicologia visa compreender, diagnosticar e prever o comportamento humano (behaviorismo/teoria do comportamento), enquanto o Direito propõe a competência para regular, definir e dirigir o mesmo objeto, o próprio comportamento. O Direito é uma ciência social que, por meio do ordenamento jurídico de cada país, controla, civiliza e reprime determinados comportamentos humanos reprovados pela sociedade.

A psicologia jurídica é um aspecto da psicologia que inclui a aplicação do conhecimento psicológico a certos assuntos de particular relevância para o Direito. Em especial no que diz respeito à saúde mental, pesquisas sociojurídicas sobre crimes, condutas ilícitas, contravenções penais, escolas criminais, ciências criminais, política criminal, criminologia, seus conflitos e conflitos subjetivos diretamente relacionados ao sujeito e sua personalidade.

Destarte, a Síndrome de *De Clèrambault*, ou erotomania, é a convicção delirante que um paciente pode desenvolver de estar sendo amado por alguém de posição social muito proeminente. A síndrome está alocada entre os transtornos delirantes. Com base no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5): “no tipo erotomaniaco, o tema central do delírio é o de que outra pessoa está apaixonada pelo indivíduo. A pessoa em relação à qual há tal convicção costuma ter condição superior (p. ex., alguém famoso ou em cargo superior no trabalho), embora possa ser um completo estranho. Tentativas de contato com o objeto do delírio são comuns”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> <https://noticias.r7.com/minas-gerais/homem-invade-hotel-para-tentar-matar-ana-hickmann-22052016>

<sup>19</sup> Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.p. 135

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), define erotomaníaco como: delírio de que outra pessoa, geralmente de posição mais elevada, está apaixonada pelo indivíduo. Esse subtipo aplica-se quando o tema central do delírio é o de que outra pessoa está apaixonada pelo indivíduo.<sup>20</sup>

Na visão de Paulo Dalgarrondo: aqui o indivíduo afirma que uma pessoa, geralmente de destaque social (um artista ou cantor famoso, um milionário, etc.) ou de grande importância para o paciente, está totalmente apaixonada por ele e irá abandonar tudo para que possam se casar. A erotomania (na variante descrita por Clerambault [1921/1995]) ocorre mais entre as mulheres, e a pessoa amada geralmente é mais rica, mais velha, de status social mais alto que o da paciente. É relativamente frequente que a pessoa “escolhida” seja o médico ou a médica do indivíduo. A erotomania ocorre com mais frequência, como sintoma isolado, em transtornos delirantes.<sup>21</sup>

Para o DSM-5: os delírios são crenças fixas, não passíveis de mudança à luz de evidências conflitantes. Seu conteúdo pode incluir uma variedade de temas (p. ex., persecutório, de referência, somático, religioso, de grandeza). (...) e delírios erotomaníacos (i.e., quando o indivíduo crê falsamente que outra pessoa está apaixonada por ele) são também encontrados”.<sup>22</sup>

## 2.6 A necessidade de intervenção penal

Para entendermos a importância da necessidade da criminalização do *stalking* no Brasil, temos que compreender o porquê da tutela penal bem como a intervenção estatal. Para tal, pontuamos, algumas discussões que tratam da intervenção penal diante do crescimento e visibilidade a esta forma de desrespeito social e constitucional, prevista punições diante do Direito Positivo e que tem sido debatido.

---

<sup>20</sup> Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 864

<sup>21</sup> Dalgarrondo, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais [recurso eletrônico] / Paulo Dalgarrondo. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 221

<sup>22</sup> Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 131

Instituído pela Lei 14.132/2021, a criminalização da perseguição, visa trazer mais segurança para as vítimas do delito de assédio por intrusão (*stalking*). A referida empreitada criminosa pode provocar danos irreparáveis à esfera de liberdades individuais e psicológica de sua vítima, algumas vezes, resultando em morte. Assim como aconteceu com o cantor e compositor John Lennon (1940-1980) e Gianni Versace (1946-1997), designer de moda italiano e fundador da Versace, uma famosa marca italiana que produz acessórios, maquiagem, artigos de decoração, fragrâncias e roupas. Ambas celebridades assassinadas nos Estados Unidos da América por respectivos fãs obsessivos.

Positivamente, o tipo penal incriminador da norma trouxe mais segurança para as vítimas do crime de *stalking*, a respeito de sua privacidade e no aumento de receio de criminosos inibidos. Embora seja uma lei necessária, a norma é pouco conhecida, trata-se de uma lei nova e que recentemente completou 1 (um) ano de sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de delegacias especializadas é um dos limitadores no qual pode dificultar a celeridade e aplicação da norma. Caso tivéssemos delegacias especializadas, teríamos mais agilidade, levando em consideração que dentre as delegacias que já existem, são ínfimas as que lidam com o Direito Digital. Logo, hoje, há uma grande discussão sobre O Direito Digital, surgindo um ramo que está ladeado entre a ciência e a computação, e, que possui grande relevância na esfera jurídica em busca da proteção de dados, principalmente por ter especificidades e ser uma área sensível, porque o dano e o estresse no mundo digital podem provocar efeitos mais gravosos do que no mundo físico. Os dados pessoais valem muito e tornam-se uma espécie de moeda muito valiosa no comércio do mercado ilegal.

Entretanto, a falta de canais oficiais de denúncia é também um dos pontos críticos que dificultam a efetividade da norma penal incriminadora. Dessa forma, é evidente que, não adianta termos uma Lei Anti-Stalking e uma norma penal se não tivermos uma divulgação de que aquela determinada prática e atos são oficialmente considerados como crime na sociedade brasileira. Isso significa dizer que, ainda não há o oferecimento de delegacias especializadas para punir os indivíduos que incorram nos moldes do tipo penal, ou até mesmo se não há

de fato, um mecanismo preciso para denunciar os indivíduos de uma maneira mais ágil ou célere. Assim sendo, se o próprio Poder Público não oferece formas para informar a população a respeito do delito, coibir a prática, bem como mecanismos para a sua denúncia, a norma não tem a sua função social atingida. Ou seja, a norma não funcionará de maneira plena no ordenamento.

Na obra de Guy Debord, “A Sociedade do Espetáculo”, o escritor fala sobre como a realidade apenas está sendo transmitida através de imagens na qual que vemos, mas também no ambiente construído em que vivemos. O “espetáculo” também significa uma falsa realidade na visão do autor. Noutras palavras, o que estamos vendo, de acordo com Debord, é a falsa realidade. Na sociedade, as pessoas têm de “espetacularizar” as coisas.<sup>23</sup> Em outras palavras, quando o indivíduo se expõe de forma exacerbada sua intimidade (vida privada) na internet e redes sociais. A consequência desse ato, muita das vezes impensado pode causar ou dar vasão ao crime de perseguição. Logo, não estou generalizando dizendo que, a culpa é única e exclusivamente da vítima. Mas, as pessoas têm pouco conhecimento sobre como utilizar e se portar na internet, dessa forma, podem estar se expondo demais, e isso é um grande problema para a vítima. Por isso, é importante termos canais oficiais de divulgação e informação sobre o crime de perseguição: como se prevenir, onde denunciar e como se portar para termos mais segurança no uso da internet e dos meios tecnológicos, inclusive, em nossa própria proteção de danos, de modo a amenizar a super exposição na qual nos submetemos hodiernamente.

Por conseguinte, urge a movimentação do Ministério da Justiça a fim de criar delegacias especializadas no crime de perseguição. É necessário que tenhamos mais delegacias que trabalhem diretamente com esse tema para que as pessoas possam ser efetivamente punidas na sociedade quando cometerem o crime. Além disso, é muito importante que haja a criação de telefones, portais de denúncia (fornecidos pelo Governo Federal), aplicativos e outros mecanismos. Com o propósito de que as pessoas possam contar, ser ouvidas,

---

<sup>23</sup> Debord, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Livro. Guy Debord (1931-1994).

ter onde denunciar o crime, para que possam contar sempre que sofrerem esse tipo de crime e claro, para que essa situação possa ser resolvida legalmente.

Em suma, o próprio Governo Federal deverá criar mecanismos de denúncia, o que seria considerado algo extremamente positivo. A discussão ficaria a cargo do próprio Governo Federal, bem como a criação de campanhas divulgando a Nova Lei. Divulgando a Lei que criminaliza a perseguição reiterada para que a população saiba que esse problema existe e para que elas possam de fato buscar medidas para evitar esse problema na sociedade.

### **3. CONCLUSÃO**

O crime de assédio por intrusão trata-se da perseguição obsessiva, contumaz, habitual e reiterada, de modo a afetar a privacidade e a integridade psicológica da vítima, inclusive restringindo sua capacidade de locomoção. Ocorre que, para muitos, há uma clara confusão entre o *stalking* que realizamos no mundo da internet, no sentido de bisbilhotar a vida alheia (sem o dolo de prejudicar alguém), apenas com o intuito de olhar comumente o perfil e na vida social de outrem, seja para satisfazer uma curiosidade natural sobre o que estão fazendo ou simplesmente para conhecer melhor alguém.

Obviamente, há de se falar em uma grande diferença entre os dois tipos de comportamentos. Porque para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

No entanto, há um ponto comum que precisa ser enfatizado a respeito da perseguição obsessiva. Podemos nem perceber, mas, todos os dias deixamos inúmeros rastros e detalhes de nossas vidas nas redes sociais, bem como: fotos, vídeos, localização, fotos da residência, endereço do trabalho, fotos dos filhos, fotos pessoais com uniformes e outros. Em voga: nossas redes sociais se tornam uma espécie de diário (um dossiê). Enquanto muitas pessoas pesquisam e visitam nossas postagens por curiosidade, esses dados nas mãos erradas

podem servir como uma fonte inesgotável de informações sobre nossas vidas e preferências diárias, como onde costumamos ir, onde trabalhamos, com quem andamos, localização, costumes, rotina e etc.

Hoje, essas informações não são usadas apenas por grandes plataformas digitais como *Google Ads*, *Instagram*, *YouTube* e *Facebook* para alimentar algoritmos que correspondam de forma mais precisa os anúncios aos nossos interesses, ou nos permitem consumir seus produtos digitais com maior intensidade e dependência. Eles também são cada vez mais usados por criminosos comprometidos em fornecer o golpe perfeito e perseguidores.

A Lei 14.132/2021 que tornou o *stalking* crime, é um grande avanço no cenário brasileiro. Sendo assim, qualquer pessoa, independentemente de distinção de qualquer natureza poderá ser o sujeito ativo ou passivo do crime do art. 147-A "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", estará sujeito a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### 4. REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>, acesso em: 01 abr. 2022.

**BRASIL.** CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em 01 abr. 2022.

**BITENCOURT, Cezar Roberto.** Parte especial: *crimes contra a pessoa* / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**BARROSO, Luís Roberto.** *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**CUNHA, Rogério Sanches.** *Manual de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

**CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer.** *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento.* Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

**CAPEZ, Fernando.** *Curso de direito penal: parte geral.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

**DALGALARRONDO, Paulo.** *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais* [recurso eletrônico] / Paulo Dalgalarrodo. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2008.

**DEBORD, Guy.** *A Sociedade do Espetáculo.* Livro. Guy Debord (1931-1994).

**Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 01 abr. 2022.

**Decreto-Lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>, acesso em: 02 abr. 2022.

**ESTEFAM, André.** *Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2* / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

**GRECO, Rogério.** *Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal* / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

**GRECO, Rogério.** *Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal* / Rogério Greco. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

**GOMES, Filipa Isabel Gromicho.** *O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking.* Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, fls. 116, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

**JOLY, Martine.** *A imagem e sua interpretação.* Lisboa: Edições 70, 2002.

**JOLY, Martine.** *Introdução à análise da imagem.* Campinas: Papyrus, 2007.

**JESUS, Damásio de.** Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – *Direito penal* vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** *Manual de processo penal: volume único* / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

**LOPES Junior, Aury.** *Direito processual penal* / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**LENZA, Pedro.** *Direito Constitucional* / Pedro Lenza. – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_ **Lei 9.999 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>, acesso em: 01 abr. 2022.

**MASSON, Cleber.** *Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º a 120) – Vol. 1 (2022)* Editora Grupo Gen.

**MASSON, Cleber.** *Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 a 212) – Vol. 2 (2022)* Editora Grupo Gen.

**MENDES, Gilmar Ferreira.** *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**MIRABETE, Júlio Fabbrini.** *Manual de direito penal. Parte geral.* 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

**MORAES, Alexandre de.** *Direito constitucional* / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** *Manual de direito penal* / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**PIPINO, Luiz Fernando Rossi.** *Direito penal: parte geral, vol. 1* / Luiz Fernando Rossi Pipino, Renée do Ó Souza [coordenação]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

**RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare.** *Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal.* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

**ROXIN, Claus.** *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.* Organização e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomelli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

**SILVA, Ana Beatriz B.** *Mentes inquietas: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsivas e hiperativas* / Ana Beatriz B. Silva. - São Paulo: Editora Gente, Gênero: Psiquiatria/Psicologia, 2003.

**SILVA, Ana Beatriz B.** *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado* / Ana Beatriz B. Silva. - São Paulo: Editora Fontanar, Gênero: Psiquiatria/Psicologia, 2008.